



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35429.000042/2006-06
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.025 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO GERALDO COSIMO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

CONSTRUÇÃO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DOS DOCUMENTOS.

O rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal regente da matéria não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-02.779 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 19 de junho de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 110:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CUB.

Comprovada que a obra foi finalizada em período abarcado, há muito tempo, pela decadência, deve-se reconhecer a improcedência das contribuições apuradas pelo método Custo Unitário Básico CUB por ocasião da entrega da DISO.

Recurso voluntário provido.

O referido **Recurso Especial**, fls. 118 a 126, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 129 a 131, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante ao rol de documentos constante na legislação apto a comprovar o término da obra de construção civil, com o fim de aferir a **decadência**.

Destaca-se que, para a decisão *a quo*, o referido rol é meramente exemplificativo, contudo, as decisões paradigmas entendem que tal lista deve ser aplicada de forma taxativa.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) embora o contribuinte alegue que a conclusão da obra tenha ocorrido há mais de dez anos, inexistente prova de que tenha informado a existência de tal construção ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou à Receita Previdenciária;

b) pode-se concluir que o prazo decadencial somente começa a fluir a partir da data em que o contribuinte informa a ocorrência dos fatos jurídico-tributários à Administração, e não na suposta data de conclusão da obra;

c) conforme preceitua a alínea “b” do §1º do art. 49 da Lei nº 8.212/91, os responsáveis por obras de construção civil ficam compelidos a comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de trinta dias, o início das respectivas atividades;

d) o artigo 496 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 100 de 18 de dezembro de 2003 (hoje revogado pelo artigo 482, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, de idêntico teor) é expresso ao delinear que “cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência”;

e) pode-se afirmar com convicção que, se não houve a comunicação a respeito da existência da obra no momento oportuno, o que permitiria à Administração fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições pertinentes, não tem como se considerar iniciada a contagem do prazo decadencial;

f) por óbvio que se o Fisco ignorava, por culpa exclusiva do contribuinte ou responsável que violou dispositivo expresso de lei, o fato que dava origem ao seu direito, não poderia correr contra ele o prazo extintivo da decadência;

g) ainda que se considere a data de conclusão da obra como termo inicial de contagem do prazo decadencial, o fato é que a parte autora não trouxe qualquer prova aceitável no que toca à referida data de conclusão da obra realizada no seu imóvel. Vale dizer, inexistente lastro probatório que demonstre efetivamente que a construção tenha sido concluída no período afirmado, na conformidade da legislação de regência;

h) se a documentação trazida pelo contribuinte não se apresenta em conformidade com as determinações legais que estabelecem as condições para a sua aceitação, forçoso é reconhecer que é ela imprestável para os fins colimados na espécie.

i) sem prova efetiva da data de conclusão da obra noticiada, nos termos expressos e restritos da legislação de regência – IN SRP n° 03/2005, é impossível afirmar que houve consumação da decadência.

Enviada a Comunicação n.º 920, de 13/08/2013, com a abertura de prazo para a Contribuinte se manifestar, não foram apresentadas contrarrazões, conforme constam das fls. 140.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia sob análise, consoante narrado, refere-se à aferição da decadência do lançamento das contribuições previdenciárias em decorrência da mão-de-obra utilizada na construção civil, tendo em vista que, para a decisão *a quo*, o rol de documentos descrito no art. 482 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, para comprovação da conclusão da obra, é meramente exemplificativo, contudo, as decisões paradigmas entendem que tal lista deve ser aplicada de forma taxativa.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda que *a documentação trazida pelo Contribuinte não se apresenta em conformidade com as determinações legais que estabelecem*

as condições para a sua aceitação, sendo forçoso reconhecer que é ela imprestável para os fins colimados na espécie.

Razão não assiste à Procuradoria da Fazenda, tendo em vista que o rol disposto na Instrução Normativa é meramente exemplificativo, podendo o término da obra ser comprovado por meio de outros documentos aptos a tal demonstração.

Ocorre que a única divergência suscitada pela Fazenda foi a questão atinente ao rol, se exemplificativo ou taxativo, não tendo sido apresentada divergência quanto a valoração da prova, se seriam suficientes ou não para a devida comprovação.

Assim, não há como adentrar à discussão acerca da aptidão das provas apresentadas para o fim de comprovação do término da obra, limitando-se, essa Turma, à matéria admitida para a rediscussão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.